



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409657**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060124-20.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIA LUCIENE OLIVEIRA, é apelado ROSA MARIA MASTANTUONO GUISSO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**RODOLFO CESAR MILANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10007

APELAÇÃO Nº: 1060124-20.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 18ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANTONIA LUCIENE OLIVEIRA

APELADA: ROSA MARIA MASTANTUONO GUISSO

APELAÇÃO. Ação de despejo por falta de pagamento. Sentença que julgou procedente a ação. Inconformismo da parte ré. Gratuidade judiciária indeferida. Não recolhimento das custas recursais após intimação. Recurso deserto (artigo 932, III, do CPC). Sentença mantida. **Recurso não conhecido.**

**Vistos.**

Trata-se de insurgência contra sentença que julgou procedente a ação de despejo por falta de pagamento, “*julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida a desocupar o imóvel situado na Rua Visconde de Panaíba, 647, Brás, no prazo de quinze dias, contados da notificação, sob pena de despejo forçado. CONDENO a requerida no pagamento dos alugueres e multas contratuais no valor de R\$ 10.996,71 (dez mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), em valores da data do ajuizamento da demanda, acrescida dos alugueres devidos e demais encargos até a data da desocupação do imóvel, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados anualmente, a partir da data da citação, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. CONDENO a requerida no pagamento do custo do processo e dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor da condenação em dinheiro.*” (fls. 140/141)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a parte ré requerendo, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária. No mérito, alegou a existência de vício na citação do processo, uma vez que a apelante não assinou o aviso de recebimento juntado aos autos. Requereu a anulação de todos os atos posteriores a citação. (fls. 168/172).

Determinada a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência econômica (fls.192/193).

Indeferida a gratuidade judiciária à apelante, bem como determinado o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção (fls. 202).

A apelante deixou de recolher as custas devidas (fls. 206).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, não recolhido o preparo, respondido (fls. 175/183).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

No Juízo de admissibilidade restou verificado que o preparo recursal não foi recolhido pela parte apelante, conforme certidão de fls. 206.

Importante salientar que foi fornecida oportunidade para que o apelante comprovasse sua condição de hipossuficiência econômica, conforme a decisão de fls.192/193.

Devidamente intimada a apelante não apresentou os documentos comprobatórios da condição de hipossuficiência econômica, resultando no indeferimento do benefício, conforme teor da decisão de fls. 202.

Diante do indeferimento da gratuidade judiciária e do não recolhimento posterior das custas recursais, de rigor o reconhecimento da deserção.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

**RODOLFO CÉSAR MILANO**  
Relator